



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM
dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2017

Curso de Estágio 2018 – Época Especial

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)**

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

(6 Valores)

António, advogado com escritório em Lisboa, patrocina uma empresa de construção numa ação instaurada contra um município da Beira Alta. O Município réu é, por sua vez, patrocinado por Bernardo, um advogado local, que em tempos havia aconselhado a respetiva Câmara Municipal na preparação do concurso público e na elaboração do contrato de empreitada relativos à obra que é, agora, objeto da causa.

Fora, aliás, em resultado dessa preciosa colaboração profissional que o Presidente daquela Câmara Municipal convidara Bernardo a integrar a sua lista às eleições para os órgãos autárquicos. Bernardo, na sequência dessas eleições, desempenha, atualmente, funções de vereador sem tempo atribuído.

Terminada a audiência prévia, quando, ainda, despiam as togas e arrumavam as respetivas pastas, na sala de audiências, António comunicou a Bernardo que iria apresentar participação disciplinar contra este e requerer a nulidade do processado se este, em 48 horas, não apresentasse nos autos requerimento de confissão do pedido.

Bernardo reagiu de imediato, insultando António, tendo ambos quase chegado a vias de facto – o que só não sucedeu por terem sido separados pelo funcionário judicial ainda ali presente.

Nesse mesmo dia, logo que chegou ao escritório, António dirigiu ao presidente do Conselho de Deontologia da sua área de domicílio profissional uma participação disciplinar contra Bernardo, relatando todos os factos.

Recebida a participação, o Presidente do Conselho de Deontologia referido convocou António e Bernardo para uma diligência compositória.

QUESTÃO ÚNICA

- **Considerando o enunciado anterior**, analise e comente, à luz do enquadramento deontológico, disciplinar e estatutário relevante, os comportamentos dos dois advogados intervenientes no caso, assim como do presidente do mencionado Conselho de Deontologia, indicando os ilícitos e irregularidades detetados. **(6 valores)**

Critérios de Correção

a) António

- Dever de integridade – art.88º do EOA - **0,30 valores**
- Dever de solidariedade – art.111º do EOA - **0,30 valores**
- Dever geral de urbanidade – art. 95º do EOA – **0,30 valores**
- Dever geral de correção – art.110º- **0,30 valores**
- As injúrias ao Colega, no Tribunal, prejudicam o prestígio da advocacia – art.91º, alínea a) do EOA - **0,40 valores** (*aceita-se a resposta de que os insultos trocados não prejudicam o prestígio da advocacia, desde que adequadamente fundamentada*)
- Dever de lealdade não procurando vantagens ilegítimas – art.112º, n.º1, alínea d) - **0,40 valores**
- Dever de comunicação prévia (no pressuposto de que não teve tempo, no próprio dia dos factos, de fazer aquela comunicação por escrito) – art.96º do EOA- **0,30 valores**

b) Bernardo

- Ponderação do conflito de interesses – art.99º do EOA - **0,50 valores**
- Conclusão de inexistência de conflito por Bernardo sempre ter atuado como advogado – art.99º, n.º1 do EOA - **0,30 valores**
- Dever geral de urbanidade – art. 95º do EOA – **0,30 valores**
- Dever geral de correção – art.110º- **0,30 valores**
- Ponderação da existência de incompatibilidade – art.82º do EOA - **0,30 valores**
- Conclusão de inexistência por o cargo de Bernardo não ter tempo atribuído para exercício de funções – art.82º, n.º1 , alínea a), *a contrario* do EOA - **0,30 valores**
- Dever de correção e urbanidade – art.112º, n.º1,alínea a) - **0,30 valores**
- As injúrias ao Colega, no Tribunal, prejudicam o prestígio da advocacia – art.91º, alínea a) do EOA - **0,40 valores** (*aceita-se a resposta de que os insultos trocados não prejudicam o prestígio da advocacia, desde que adequadamente fundamentada*)

c) Presidente do Conselho de Deontologia

- Indicação de qual o Conselho de Deontologia competente – art.58º, alínea a) do EOA – **0,50 valores**
- Violação de competências por parte do Presidente do Conselho de Deontologia – art.41º alínea b) do EOA - **0,50 valores**

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(4,50 Valores)

Grupo I – (2,50 valores)

Em julho 2018, Antonieta Alves pretendia construir uma moradia num prédio rústico, sito no Município de Ponte de Lima, que adquiriu propositadamente para esse efeito.

Com vista ao respetivo licenciamento camarário da construção daquela moradia, Antonieta Alves, durante aquele mês, acordou verbalmente com Bruno Borges e Carlos Costa (arquitetos) a elaboração dos projetos de arquitetura e de especialidades, incluindo o projeto de estabilidade com a componente da estrutura, fundações do edifício e do betão armado, mediante o pagamento do preço de 30.000,00 € (trinta mil euros), valor integralmente entregue no momento da celebração do contrato.

Nos termos do dito contrato, Bruno Borges e Carlos Costa obrigaram-se a apresentar a Antonieta Alves toda a documentação necessária ao pedido de licenciamento camarário até ao dia 31 de maio de 2019.

Face ao incumprimento por parte dos mencionados Bruno Borges e Carlos Costa, Antonieta Alves intentou a competente ação judicial, que corre termos no Juízo Local Cível, territorialmente competente, tendo peticionado a *“condenação dos réus na elaboração dos projetos de arquitetura e de especialidades, incluindo o projeto de estabilidade com a componente da estrutura, fundações do edifício e do betão armado”*.

Admita que se encontram designados os dias 14 de janeiro de 2020 e 15 de janeiro de 2020 para a realização da primeira e segunda sessão da audiência final no âmbito do mencionado processo judicial. Mais suponha que, no dia de hoje, o advogado da Autora pondera peticionar, no âmbito dessa ação, neste momento, a condenação dos Réus no pagamento de 200,00 € (duzentos euros) por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações em que venham a ser condenados.

1. Esclareça se é processualmente admissível a dedução de tal pedido. (1,25 valor)

Suponha agora que, no decurso da primeira sessão da audiência final de 14 de janeiro de 2020, o Réu Bruno Borges pretendia requerer a prestação de declarações de parte do Réu Carlos Costa a propósito de certos aspetos respeitantes ao contrato celebrado com Antonieta Alves.

2. Aprecie a viabilidade de tal pretensão. (1,25 valores)

Grupo II – (2 valores)

Por documento particular assinado em 01 de agosto de 2017, Tiago Trindade, residente em Alverca, vendeu a Fernando Figueiredo e a Dionísio Domingos, residentes em Lisboa, um relógio produzido por Jeremias Metzger, pelo preço global de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros).

No momento da celebração daquele negócio, os compradores entregaram a quantia de 5.000,00 € (cinco mil euros), ficando estipulado que ficavam obrigados, de forma solidária, a pagar a parte remanescente do preço até ao dia 25 de maio de 2019.

Face ao não pagamento do valor em dívida, Tiago Trindade intentou contra Fernando Figueiredo, no Juízo Local Cível de Lisboa, a competente ação declarativa comum, tendo aí peticionado a condenação do Réu no pagamento da totalidade do valor em dívida, acrescido de 100,00 € (cem euros) a título de juros de mora vencidos.

Suponha que, neste momento, se encontra a correr prazo para Fernando Figueiredo apresentar contestação e que o seu advogado pondera sobre a viabilidade de fazer intervir Dionísio Domingos na dita ação para salvaguardar os interesses do seu constituinte num cenário de uma eventual condenação.

3. Diga se lhe parece viável requerer a intervenção de Dionísio Domingos e, em caso afirmativo, indique qual seria o tipo e a finalidade de tal intervenção. (1 valor)

Independentemente da questão anterior, admita que a ação correu os seus termos e que o Réu Fernando Figueiredo foi condenado no pagamento de 18.000,00 € (dezoito mil euros). Nessa sequência, respeitando o prazo de que dispunha para o efeito, o Réu interpôs recurso daquela decisão, sendo que o Autor foi notificado, no dia de hoje, da apresentação das alegações de recurso.

Admita, ainda, que o Autor também pretende recorrer da sentença proferida em 1.ª instância, já que, igualmente, não se conforma com a decisão que a mesma comporta.

4. Face ao momento processual em que a ação se encontra, esclareça se é possível a interposição de recurso por parte do Autor. (1 valor)

5.

Critérios de Correção

GRUPO I

Pergunta n.º 1 – (1,25 valores)

- Afirmação de que a Autora pretende deduzir um pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória (cfr. o artigo 829.º-A do CC);
- Afirmação de que a dedução daquele pedido consiste numa alteração do pedido inicialmente formulado na petição inicial;
- Alusão ao princípio da estabilidade da instância (cfr. o artigo 260.º do CPC);
- Alusão ao regime fixado no artigo 264.º do CPC, nos termos do qual o pedido poderá ser alterado por acordo entre as partes, o que não acontece no caso em concreto;
- Alusão aos casos em que o pedido poderá ser alterado na falta de acordo entre as partes (cfr. o artigo 265.º do CPC);
- Afirmação de que a alteração do pedido poderá ocorrer até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se for desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo (cfr. o n.º 2 do artigo 265.º do CPC);
- Afirmação de que o momento processual é adequado, porquanto a ação ainda se encontra antes do encerramento da discussão em 1.ª instância;
- Afirmação de que o pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória é mera consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo (cfr. o n.º 4, do artigo 265.º do CPC);
- Conclusão de que é possível alterar o pedido nos termos ponderados pelo Advogado da Autora.

Pergunta n.º 2 - (1,25 valores)

- Enquadramento do problema no âmbito do artigo 466.º do CPC;
- Afirmação de que as declarações de parte podem ser requeridas até ao início das alegações orais em 1.ª instância e apenas podem recair sobre factos em que as partes tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto (cfr. o n.º 1 do artigo 466.º do CPC);
- Afirmação de que o Réu pretende que o seu comparte preste declarações de parte;
- Afirmação de que, apesar de o n.º 2 do artigo 466.º do CPC remeter para o *estabelecido na secção anterior* (regras relativas ao depoimento de parte), não se revela possível a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 453.º do CPC;

- Afirmação de que tal não aplicabilidade se justifica na própria função das declarações de parte, que não se confunde com o intuito confessorio que se verifica no depoimento de parte;
- Explicação de que a função de um e outro meio de prova levam à não aplicabilidade daquele preceito no âmbito das declarações de parte, porquanto este meio de prova é pessoal e a parte apenas se pode *autopropor* a prestar tais declarações;
- Conclusão de que, mesmo que o momento processual seja adequado e a matéria seja própria, o Réu Bruno não poderá requerer as declarações de parte do réu Carlos.

Grupo II

Pergunta n.º 3 - (1valor)

- Afirmação de que Fernando Figueiredo e Dionísio Domingos assumiram uma obrigação solidária no que tange ao pagamento do preço (artigo 518.º e artigo 519.º, ambos do CC);
- Afirmação de que a legitimidade processual se encontra assegurada pela presença de Fernando Figueiredo, já que não se verifica qualquer situação de litisconsórcio necessário (cfr. o artigo 33.º do CPC);
- Alusão à alínea a) do n.º 3 do artigo 316.º do CPC, que permite que o Réu possa, desde que mostre interesse atendível, requerer a intervenção principal provocada de outros litisconsortes voluntários, sujeitos passivos da relação material controvertida;
- Alusão ao regime previsto no artigo 317.º do CPC, afirmando que Fernando Figueiredo poderá requerer o chamamento de Dionísio Domingos;
- Afirmação de que, com essa intervenção de Dionísio Domingos, o Réu Fernando Figueiredo não se exime da eventual condenação no pagamento da totalidade do valor em dívida;
- Afirmação de que a intervenção de Dionísio Domingos visará o reconhecimento da existência de direito de regresso de Fernando Figueiredo relativamente a si e a consequente condenação de Dionísio Domingos no âmbito desse direito de regresso (cfr. o n.º 1 do artigo 317.º do CPC);
- Alusão à alínea c) do artigo 316.º do CPC, concluindo que o momento processual é adequado a requerer tal intervenção principal provocada;
- Conclusão de que, nos termos e para os efeitos requeridos, é admissível a intervenção de Dionísio Domingos.

Pergunta n.º 4- (1valor)

- Afirmação de que ambas as partes ficaram vencidas, pelo que o recurso, nesse caso, pode ser independente ou subordinado (cfr. o n.º 1 do artigo 633.º do CPC);
- Afirmação de que o recurso interposto por Fernando Figueiredo, que consiste num recurso independente, é admissível face ao cumprimento dos pressupostos do n.º 1 do artigo 629.º do CPC;
- Afirmação de que o Autor não poderia interpor recurso independente, já que, apesar de o valor da ação ser superior à alçada do tribunal da 1.ª instância, a decisão impugnada é desfavorável para si em valor inferior a metade da alçada daquele Tribunal (cfr. o n.º 1 do artigo 629.º do CPC e o artigo 44.º da LOSJ);
- Afirmação de que, apesar disso, o autor poderá interpor recurso subordinado (cfr. o n.º 5 do artigo 633.º do CPC);
- Afirmação de que o prazo para a interposição do recurso subordinado se conta a partir da notificação da interposição do recurso por parte do réu (cfr. o n.º 2 do artigo 633.º do CPC);
- Afirmação de que tal recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias (cfr. o n.º 1 do artigo 638.º do CPC, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 7 do mesmo artigo), será de apelação, com subida nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 644.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 645.º e o n.º 1 do artigo 647.º, todos do CPC).

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

(4,50 Valores)

Amália foi detida em flagrante delito pelo homicídio doloso do seu marido, Bernardo, que, nos últimos dois anos, a vinha maltratando de forma reiterada e grave.

No âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguida detida, que foi realizado no dia seguinte, o Ministério Público requereu que Amália fosse sujeita a prisão preventiva. Para tanto, limitou-se a descrever e imputar a Amália as circunstâncias em que Bernardo foi morto às mãos de Amália, por esta confessadas, considerando serem reveladoras da existência de fortes indícios da prática de um crime de homicídio doloso consumado (pelo artigo 131.º do CP), nada mais tendo acrescentado para sustentar a sua pretensão.

QUESTÕES

1. Enquanto defensor/a de Amália, em que ato processual poderia exercer o contraditório em relação ao pedido do Ministério Público e que razões aduziria para se opor ao seu requerimento? **(2 valores)**

2. No caso de, em julgamento, Amália se remeter ao silêncio, poderiam ser reproduzidas e valoradas como confissão as declarações autoincriminatórias por ela prestadas no seu primeiro interrogatório judicial? **(1,50 valores)**

3. Tendo a audiência de julgamento decorrido em 4 sessões e entre cada uma delas mediado dois meses, sem que para tal fosse aduzida qualquer justificação, e tendo a leitura da sentença sido realizada três meses após a última daquelas sessões, poderiam essas circunstâncias repercutir-se sobre a prova produzida e examinada durante a audiência? **(1 valor)**

Critérios de Correção

Questão 1 - 2 valores

O contraditório deveria ser oferecido oralmente, no primeiro interrogatório judicial de arguida detida, ato contínuo à promoção do Ministério Público - **0,50 valores**.

Para contrariar a pretensão do Ministério Público, seria de alegar que a aplicação da medida de coação de prisão preventiva está sujeita, como as demais, à concreta verificação de exigências processuais de natureza cautelar (art. 191.º, número 1 e 193.º, número 1 do CPP), designadamente, pelo menos, uma das especificadas no art. 204.º do CPP. Com efeito, uma vez que o arguido deve presumir-se inocente (art. 32.º, número 2 da CRP), eventuais limitações das suas liberdades fundamentais só serão admissíveis se houver razões de ordem processual que o justifiquem. A existência de fortes indícios da prática de um determinado crime constitui pressuposto de aplicação da prisão preventiva (art. 202.º, número 1 do CPP), mas não é, portanto, suficiente para esse efeito. Deste modo, não sendo invocados factos suscetíveis de consubstanciar algum dos perigos enunciados no art. 204.º do CPP, não poderia aplicar-se a prisão preventiva à arguida - **1,50 valores**.

Questão 2. - 1,50 valores

As declarações autoincriminatórias prestadas por Amália no primeiro interrogatório judicial de arguida detida poderiam, em princípio, ser reproduzidas em audiência de julgamento. Uma vez que o seu depoimento foi realizado perante Juiz de Instrução, necessariamente assistida por defensor (64.º, número 1, alíneas *a*) e *b*) do CPP), essa admissibilidade seria de afirmar no caso de a arguida ter sido advertida pelo Juiz de Instrução nos termos descritos no art. 141.º, número 4, alínea *b*) do CPP – cf. art. 357.º, número 1, alínea *b*). **1 valor**

Embora as declarações prestadas pela arguida Amália no inquérito pudessem ser reproduzidas e valoradas em julgamento, não obstante o silêncio a que aí se remeteu, não teriam o valor de confissão, nomeadamente, da que se prevê no art. 344.º do CPP – cf. art. 357.º, número 2 do CPP. **0,50 valores**

Questão 3. - (1 valor)

Foi incumprido o preceituado no art. 328.º, número 6, do CPP e no art. 373.º, número /1 do CPP, manifestações do princípio da concentração temporal. Ao contrário do que sucedia até 2015, não há atualmente qualquer norma que determine a perda de eficácia da prova produzida em caso de inobservância do disposto no número 6 do art. 328.º do CPP. E não há ainda qualquer previsão em tal sentido para o caso de desrespeito do determinado pelo número 1 do art. 373.º do CPP. Consequentemente, o desrespeito daquelas normas não acarreta qualquer consequência para a prova produzida e examinada durante a audiência.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2017

Curso de Estágio 2018- Época Especial

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

9 | DEZEMBRO | 2019

Peça Processual (5 Valores)

Por acórdão proferido e depositado no dia 02 de setembro de 2019, o Juízo Central Criminal de Lisboa condenou Carlos numa pena de prisão de 12 anos pela prática, como instigador, de um crime de homicídio (previsto e punido no artigo 131.º do Código Penal), na forma consumada, cometido em 9 junho de 2017.

Quanto à participação de Carlos no homicídio, objeto do julgamento, o Tribunal deu como provado que:

“(…)

10. No mês de maio de 2017, o arguido Carlos abordou Daniel, a quem propôs que matasse Francisco, contra o pagamento de 50.000 € (cinquenta mil euros).

11. De acordo com a proposta, Daniel receberia 25.000 € (vinte e cinco mil euros) no prazo de 10 dias e o restante após matar Francisco.

12. Daniel anuiu ao que lhe foi proposto pelo arguido Carlos, comprometendo-se a matar Francisco até final de junho de 2017, logo que recebesse ordem de Carlos para o efeito.

13. No início de junho de 2017, tal como haviam combinado, o arguido Carlos entregou a Daniel 25.000 € (vinte e cinco mil euros), em numerário.

14. Nos dias que se seguiram, Carlos enviou a Daniel, através de mensagens remetidas pela plataforma eletrónica whatsapp, várias fotografias de Francisco, detalhes sobre a sua morada, o seu domicílio profissional e sobre as suas rotinas quotidianas.

15. Às 16:00 do dia 9 de junho de 2017, o arguido Carlos enviou a Daniel a mensagem “Avança!”, assim transmitindo a ordem para que Daniel matasse Francisco.

16. Nesse mesmo dia 9 de junho de 2017, pelas 19:00, quando Francisco chegava a casa, Daniel abordou-o e disparou sobre ele 5 (cinco) tiros à queima-roupa, os quais constituíram causa direta e adequada da morte de Francisco.

17. No dia seguinte, o arguido Carlos entregou a Daniel os restantes € 25.000 (vinte e cinco mil euros) que haviam ajustado.

(…)”.

Durante o inquérito, Carlos, já na qualidade de arguido, em interrogatório realizado pelos inspetores da Polícia Judiciária, Gisela e Hipólito, confessou ter sido ele a ordenar a morte de Francisco.

Por isso, a acusação pública imputou a Carlos a ordem, dada a pessoa desconhecida, para que Francisco fosse morto. Dela não constavam, porém, os factos supra descritos, constantes dos pontos 10. a 17. da matéria de facto dada como provada no acórdão. Factos que o Tribunal levou ao acórdão depois de os dar a conhecer à defesa, que nada requereu.

Na audiência de julgamento, o arguido Carlos remeteu-se ao silêncio.

A prova dos factos consignados nos referidos pontos 10. a 17. assentou, exclusivamente, nos seguintes meios de prova:

- Nos depoimentos testemunhais prestados por Gisela e Hipólito, que, em audiência de julgamento, relataram a confissão que lhes foi prestada pelo arguido Carlos no interrogatório que lhe realizaram durante o inquérito;
- No depoimento testemunhal prestado por Daniel, que revelou que a conduta homicida foi por si praticada e que atuou a mando de Carlos;
- Nas mensagens de whatsApp enviadas por Carlos a Daniel, exibidas por Daniel, com indicações e instruções para matar a vítima.

No decurso da audiência, apurou-se que Daniel se dispôs a incriminar Carlos, porque lhe foi garantido, tanto pela Polícia Judiciária como pelo Ministério Público, que, caso prestasse colaboração à incriminação de Carlos, nenhuma consequência negativa para si adviria, designadamente, no plano criminal.

Supondo que é defensor/a de Carlos, elabore a peça processual, com indicação do respetivo prazo, que apresentaria para que fossem dados como não provados os factos correspondentes à sua participação no homicídio de Francisco, com vista à sua absolvição.

Critérios de Correção

a) Adequação processual da peça, pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (2,50 valores)

O meio processual próprio para que fossem dados como não provados os factos correspondentes à participação de Carlos no homicídio de Francisco, com vista à sua absolvição, seria um recurso no qual se impugnasse a decisão proferida sobre a matéria de facto (artigos 399.º, 401.º, n.º 1, alínea b), 410.º, número 1 e 412.º, números 1 e 3 do CPP) - **0,10 valores.**

O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias, a contar da data do depósito do acórdão (art. 411.º/1/b) do CPP), - **0,10 valores**.

A peça (recurso) a apresentar deve cumprir as seguintes formalidades: **0,80 valores**

- requerimento de interposição de recurso dirigido para o Juízo Central Criminal de Lisboa;
- menção das normas legais que fundam a recorribilidade, a legitimidade e o interesse em agir: artigos 399.º e 401.º, número 1, alínea b) do CPP.
- indicação dos termos de subida do recurso: subida imediata (art. 407.º, número 2, alínea a) do CPP), nos próprios autos (art. 406.º-1 do CPP), com efeito suspensivo do processo (art. 408.º, número 1/, alínea a) do CPP).
- a motivação deveria:
 - ser dirigida ao Tribunal da Relação de Lisboa (art. 427.º do CPP);
 - especificar os pontos da matéria de facto impugnados (art. 412.º, número 1, 3, alínea a) do CPP);
 - terminar com a formulação de conclusões (art. 412.º, número 1 do CPP);
 - formulação de pedido, a final;
 - assinatura.

Para que fossem dados como não provados os factos 10. a 17. da matéria de facto provada, relativos à participação de Carlos no homicídio de Francisco, deveria invocar-se a proibição da valoração das provas que o Tribunal teve em conta para os dar como verificados:

- Prova testemunhal prestada por Gisela e Hipólito: uma vez que as testemunhas são agentes de órgão de polícia criminal que relataram, em audiência, o que lhes foi transmitido pelo arguido durante o inquérito, em sede de interrogatório, trata-se de prova proibida pelo disposto no art. 356.º, número 7 do CPP. Deverá, ainda, considerar-se, nesse sentido que, tendo Carlos ficado em silêncio no decurso da audiência de julgamento, as declarações autoincriminatórias por ele produzidas no interrogatório a que foi sujeito durante o inquérito não podem ser reproduzidas e valoradas na fase de julgamento (art. 357.º, número 2 do CPP). - **0,75 valores**
- Prova testemunhal prestada por Daniel e prova documental por ele oferecida: uma vez que esta colaboração probatória foi prestada por Daniel em virtude da promessa de imunidade relativa à sua participação na prática do crime de homicídio, deparamos com uma colaboração premiada sem base legal e que envolve a promessa de um benefício indevido. Tomando conhecimento de que

Daniel foi participante no crime de homicídio, o Ministério Público estava obrigado a proceder criminalmente contra ele (art. 219.º, número 1 da CRP e art. 262.º, número 2 do CPP). O depoimento e a prova documental foram obtidos, portanto, a troco de promessa de vantagem legalmente inadmissível, o que implica a sua nulidade e concomitante proibição de utilização nos termos previstos no art. 126.º, número 1 e 2, alínea e) do CPP. - **0,75 valores**

Sendo proibidas as provas incriminatórias de Carlos, produzidas ou adquiridas durante a audiência de julgamento, não poderiam ter sido utilizadas pelo Tribunal para formar a sua convicção. Nessa medida, na ausência de outras provas que impliquem Carlos no homicídio de Francisco, impunha-se a sua absolvição.

b) Organização, concisão e clareza do discurso (1,50 valores)

c) Capacidade de seleção dos dados essenciais presentes na situação do enunciado (1 valor)